



Número: **0046742-64.2024.8.17.9000**

Classe: **Ação Rescisória**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes (3ª CDP)**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 122.655,89**

Assuntos: **Prescrição e Decadência, Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HAROLDO SILVA TAVARES (AUTOR(A))	
	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO(A)) BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (ADVOGADO(A)) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO(A)) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO(A)) MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (ADVOGADO(A))
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40683141	03/09/2024 10:58	Decisão	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Ação Rescisória nº 0046742-64.2024.8.17.9000

Autor: Haroldo Silva Tavares

Réu: Ministério Público de Pernambuco

Processo originário: 0000031-60.2014.8.17.1560

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(com força de ofício)

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, nos autos n.º 0000031-60.2014.8.17.1560, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação, apenas para reconhecer, em favor do apelante José Adailton Monteiro da Silva, correu da ação de improbidade originária, a consumação da prescrição, mantidos inalterados os demais termos da sentença.

O acórdão transitou em julgado em 13/08/2024 (certidão ID 39831999 dos autos de origem).

Na petição inicial (ID 40604996) e na petição de emenda à inicial (ID 40630865), o autor Haroldo Silva Tavares fundamenta a presente ação rescisória no art. 966, V, do CPC

(violação manifesta de norma jurídica), afirmando que a sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau violou a Lei n.º 14.230/21 (Nova Lei de Improbidade Administrativa), já vigente quando foi prolatada a sentença.

Relembra o autor que o Município de Verdejante ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (n.º 0000031-60.2014.8.17.1560) contra o demandante, Haroldo Silva Tavares, e contra José Adailton Monteiro, em razão de fatos ocorridos enquanto esses eram Prefeitos do Município de Verdejante, em mandados sucessivos. A titularidade do polo ativo foi assumida, posteriormente, pelo Ministério Público de Pernambuco. O objeto da ação foi a ausência de prestação de contas referente ao Convênio n.º 051/2007, firmado entre o Município de Verdejante e a CEHAB – Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco.

Na sentença, o autor foi condenado pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, II e VI, da Lei n.º 8.429/92 (*atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, respectivamente*).

Foram aplicadas, em seu desfavor, as seguintes **sanções**: ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 67.500,00; pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes; proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 anos; perda da função pública, caso exercentes – efetivada apenas após o trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos pelo período de 08 anos – efetivada apenas após o trânsito em julgado.

Alega o autor, em síntese: **A)** que a decisão rescindenda, apesar de prolatada em 22/11/2021, ou seja, quando já vigorava a nova Lei de Improbidade (n.º 14.230/21 – vigência em 26/10/2021), desconsiderou as novas disposições legais sobre a questão e o Tema 1.199/STF, visto que agora se exige comprovação de dolo específico por parte do agente público, bem como efetivo dano ao erário, o que não foi provado nos autos de origem; **B)** que na nova Lei de Improbidade não há previsão de decretação da perda da função pública para os delitos administrativos tipificados no rol do art. 11, no qual foi incurso o autor, de modo que se verifica ilegalidade na imposição, em sentença já proferida sob a égide da Nova LIA, de sanção incabível ao caso.



Alega o requerente que há no caso perigo da demora, já que o autor é o atual Prefeito do Município de Verdejante, e está na iminência de ser afastado do seu cargo, caso não seja deferida a tutela de urgência.

Assim, sob o argumento de que não são passíveis de imposição, no caso, as penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, requereu o demandante a concessão de tutela de urgência, para que se suspenda a ordem de afastamento do autor do cargo de Prefeito do Município de Verdejante.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A tutela provisória em ação rescisória é medida prevista no art. 969 do CPC. Por seu turno, de acordo com o art. 300 da mesma lei, são necessários dois requisitos concomitantes para a concessão da tutela de urgência, a saber: **a)** probabilidade do direito invocado; e **b)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao caso em análise, é importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, estabeleceu a coisa julgada como garantia fundamental, uma vez que ela é essencial para a efetiva e eficaz prestação jurisdicional.

Por essa razão, uma vez que a decisão atacada se encontra sob os efeitos da coisa julgada, que somente podem ser afastados nas situações taxativamente previstas no art. 966 do CPC, conclui-se que a tutela antecipada em ação rescisória é medida absolutamente excepcional, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt na AR 6.151/PR – 1ª Seção – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. 09/11/2021).

Todavia, na presente situação, verifico, ao menos em uma análise preliminar, a presença da probabilidade do direito invocado, pela hipótese de violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC).

Com efeito, verifico do exame dos autos que a sentença condenatória foi prolatada em 22/11/2021 (ID 40605004), ou seja, quando já vigorava a nova Lei de Improbidade Administrativa (n.º 14.230/21 – vigência em 26/10/2021).

Apesar disso, o juiz condenou o réu, ora requerente, nas condutas tipificadas nos seguintes dispositivos da antiga Lei (n.º 8.429/92):

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da**



administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Ocorre que, de acordo com a Lei n.º 14.230/21, vigente na época da sentença, o inciso II, acima transcrito, foi revogado pela nova legislação, não podendo ter sido o autor incurso nas sanções da referida conduta, portanto.

Ademais, o inciso VI teve sua redação alterada pela novel legislação, que agora prevê: “VI - *deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;*”.

Ora, na própria sentença impugnada (ID 40605004) o juiz registrou que:

“Expedido ofício à CEHAB para que informasse se foi regularizada a prestação de contas do Convênio n.º 051/2007, respondeu no ID 73496577, pág. 05): “(...) **informamos que o Convênio n.º 051/2007 firmado entre a Companhia Estadual de Habitação e Obras — CEHAB/PE e a Prefeitura Municipal de Verdejante/PE**, cujo objeto era "Cooperação financeira para repasses de verbas, destinadas a complementação da construção e reforma de 90 (noventa) habitações populares no Município de Verdejante/PE, em operações contratadas junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa", **teve todas as pendências sanadas**, conforme Nota Técnica de 20.08.2019, da Coordenadora de Prestação de Contas, Maria da Penha Peneira de Oliveira, anexa”.

Em nenhum momento da sentença o juiz de origem demonstrou as provas que poderiam levar à conclusão de que as contas não foram prestadas, e que tal conduta tinha o intuito de ocultar irregularidades (dolo específico), consoante prevê a nova lei, que deveria ter sido aplicada ao caso.

Ao contrário, o próprio magistrado de piso registrou na sentença, conforme se verifica na transcrição acima, que as contas foram prestadas e as pendências foram sanadas, de modo que não foi demonstrada, em nenhuma passagem da sentença, a comprovação da conduta dolosa de não prestar contas para ocultar irregularidades.

Sobre o tema, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ATUAL NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O panorama normativo da improbidade administrativa mudou sensivelmente em benefício do demandado em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira novatio legis in melius.

2. **Sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.**

3. Aplicação das conclusões a que chegou o STF no ARE 843.989/PR para além da revogação da modalidade culposa da Lei de Improbidade Administrativa (Tema 1.199) de modo a expandir a **retroatividade das alterações à atual exigência de dolo específico para a configuração da improbidade prevista no inciso VI do art. 11 da Lei de Improbidade** (ARE 803.568-AgR-segundo-Edv).

4. **A ausência do especial fim de agir remete à atipicidade da conduta.** Decisão agravada mantida por diversa fundamentação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.459.717/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

Além disso, destaque-se que, de acordo com a Lei n.º 14.230/21, **não há mais previsão das sanções de perda da função pública, bem como suspensão dos direitos políticos, para os casos em que houver ato de improbidade de atentado contra os princípios da Administração Pública do art. 11 (caso do autor), mas apenas para as situações de enriquecimento ilícito (art. 9.º) ou prejuízo ao Erário (art. 10). Veja-se (Lei n.º 14.230/21):**

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Portanto, na sentença, o juiz não deveria ter aplicado as sanções da perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, de modo que não há razão para a execução da sentença determinando o afastamento do demandante do atual cargo de Prefeito.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. TEMA 1.199/STF. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, CAPUT, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. FUNDAMENTOS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DO ÂMBITO DO ART. 11 DA LIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROAÇÃO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem; por conseguinte, foi aplicada, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. No agravo interno, a parte agravante igualmente não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicação ao presente caso a Súmula 182 do STJ.

3. Para refutar a incidência da Súmula 182 do STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

4. Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. Irrelevância quando, entre os novéis incisos inseridos pela Lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios administrativos, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa.

5. As penas constantes no inciso III do art. 12 da LIA, correlatas aos **atos ímprobos capitulados no seu art. 11**, foram também alteradas, **tendo a Lei 14.230/2021 retirado das espécies de sanções aplicáveis a suspensão de direitos políticos e a perda de função pública. A disposição, porque mais benéfica aos condenados, deve retroagir**, sendo imperioso restringir a penalização dos réus à pena de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos.

6. Agravo interno não conhecido. Afasta-se, de ofício, a pena de suspensão de direitos políticos. (AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Logo, verifica-se ilegalidade na imposição, em sentença já proferida sob a égide da Nova LIA, de sanções incabíveis ao caso.



Desse modo, em juízo preliminar de cognição sumária, vejo presente o requisito da probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a tese desenvolvida pelo autor, a princípio, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente, há risco de dano irreparável, na medida em que o feito originário se encontra na fase de cumprimento de sentença (execução), já tendo sido proferida decisão, no primeiro grau, determinando a intimação do autor para afastamento do cargo (ID 40647537).

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA** de urgência requerida na inicial **para atribuir efeito suspensivo a todas as decisões prolatadas no processo nº 0000031-60.2014.8.17.1560 até o julgamento final da presente demanda, inclusive à decisão que determinou o afastamento do autor Haroldo Silva Tavares do cargo de Prefeito do Município de Verdejante**, até o julgamento do mérito da presente ação rescisória.

Comunique-se ao juízo de 1º grau, onde tramita a ação originária, acerca do inteiro teor desta decisão, para fins de seu imediato cumprimento.

Na forma do art. 970 do CPC, cite-se o réu para, no prazo legal, oferecer contestação.

Cópia da presente decisão valerá como ofício.

Intimações necessárias.

Recife, data registrada no sistema.

Des. **Carlos Moraes**

